



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2020/FMS**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 02 de janeiro de 2020.

*Marinalva Reis dos Santos*

**MARINALVA REIS DOS SANTOS**

Secretária Municipal de Saúde

O Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, através de sua Comissão Permanente de Licitação, instituída pela **Portaria GP nº 034 de 01 de março de 2019** vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada em licença mensal de programa de informática customizáveis e serviços de cessão de direito de uso mensal de programa de informática de Gestão Pública do Fundo Municipal de Saúde.**

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde Tomar do Geru, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do caput do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível significa dizer que o certame licitatório não é uma obrigação, ficando à discricionariedade do gestor diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos e do bem comum a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, caput, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar, ou seja, Contratação de empresa especializada em licença mensal de programa de informática customizáveis e serviços de cessão de direito de uso mensal de programa de informática de Gestão Pública, preenche o mesmo.

A licença mensal de software de informática para o atendimento do **Almoxarifado, Patrimônio e Compras, Contra Cheque, Ficha Financeira, Recadastramento e Cadastro, Folha de Pagamento e RH, Contabilidade Pública e Prontuário Eletrônico para UBS's** é exclusividade da **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** e precisa ser implantado com já dito através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação) e demais funcionalidades disponibilizadas de um sistema de informação especialista e específico para a área, integrada à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa no fornecimento desse Serviço de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da Empresa **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento do programa.

**2 - Justificativa do preço** - Os preços apresentados pela **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

**Considerando** o grave problema de desenvolvimento técnico no serviço de softwares do Fundo Municipal de Saúde;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**



**Considerando** a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

**Considerando**, ainda, que os serviços de licença de software para o Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, desenvolve-se no sentido de melhorar e integrar os sistemas e a agilidade na troca de informações, visando ao interesse público e à realização do bem comum;

**Considerando**, por fim, que o Fundo Municipal de Saúde de Tomar do Geru, necessita adequar-se à nova realidade quanto da informatização dos tempos atuais e modernos, através de uma competente prestadora de serviço do ramo específico, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado para o exercício em **RS. 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

**Órgão: 8 – Fundo Municipal de Saúde**

**UO: 8001 – FMS – Fundo Municipal de Saúde**

**Atividade: 2093 – Gestão das Atividades Administrativas, Gerenciais e Operacionais do Fundo Municipal de Saúde**

Elemento de Despesa: 3390.40.00.00

Fonte de Recurso: 1211

**Atividade: 2094 – Gestão do Piso da Atenção Básica Fixo – PAB FIXO**


Elemento de Despesa: 3390.40.00.00


Fonte de Recurso: 1214


Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Empresa – **AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do Art. 25, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Tomar do Geru/Se em, 02 de janeiro de 2020.

  
**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da CPL

  
**Otacilio Leal Vitória**  
Secretário da C.P.L.

  
**Anderson Santos Oliveira**  
Membro da C.P.L.